

Parecer nº 82/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0047125/2024-74

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Altamiro Augusto de Mello Filho	CPF/CNPJ: 271.559.196-91
Endereço: Rodovia Muzambinho a Guaxupé km 03	Bairro: Quatis
Município: Muzambinho UF: MG	CEP: 37.890-000
Telefone: (35) 98846-2059	E-mail: diego_guimaraes2012@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município: UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Quatis	Área Total (ha): 13,1042
Registro nº: 25060, Livro: 089-N, Folha: 169 à 171, Comarca: Muzambinho/MG	Município/UF: Muzambinho/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3144102-8845.3CC4.6966.4E50.9101.954E.200E.5936	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2	ha	23K	340629.45 m E	7637829.49 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Instalação de construção de tanque escavado para fins de irrigação e dessedentação animal		0,2

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Outro - pastagem		0,2

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/12/2024

Data da vistoria: 28/01/2025

Data de solicitação de informações complementares: 11/09/2025

Data do recebimento de informações complementares: 30/10/2025

Data de emissão do parecer técnico: 19/11/2025

Foi encaminhado Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 90/2025 (122388731) referente a solicitação de informações complementares, respondido tempestivamente.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em aproximadamente 0,2 ha, para construção de tanque escavado para fins de irrigação e dessedentação animal, localizado no imóvel Sítio Quatis, no município de Muzambinho, no Estado de Minas Gerais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade é registrada no CRI de Muzambinho – MG, averbada na matrícula 25060, Livro:089-N, Folha: 169 à 171, Comarca: Muzambinho/MG, em nome de Altamiro Augusto de Mello Filho, CPF: 271.559.196-91 e Pedro Augusto de Mello, CPF: 040.741.536-02, que assina carta de anuência anexada junto ao processo, documento nº126202089.

O imóvel possui uma área total escriturada de 12,9404 ha e mensurada de 13,81 ha, equivalente a 0,4932 módulos fiscais e situa-se no bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Secundária Estacional Semidecidual, na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (UPGRH GD-6), na cidade de Muzambinho/MG, que possui, conforme dados referentes a 2024, uma área de cobertura vegetal no município de 12,66%, equivalente a 5188,39 ha, segundo informações do Site MAPBIOMAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3144102-8845.3CC4.6966.4E50.9101.954E.200E.5936

- Área total: 13,81 ha

- Área de reserva legal: 2,46 ha (17,82 %)

- Área de preservação permanente: 1,56 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 11,34 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 2,46 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois)

- Parecer sobre o CAR:

A propriedade possui 12,9404 ha, área inferior a 4 módulos fiscais, conforme transcrição da Matrícula nº 25060, Livro: 089-N, Folha: 169 à 171, Comarca: Muzambinho/MG, sendo esta originária de uma divisão da matrícula nº 15497, Livro: 2, Folha: 1, Comarca: Muzambinho/MG (126202093).

Conforme documentação apresentada, a matrícula nº 15497, detinha, desde 13 de setembro de 2002, 34,8898 ha, portanto, sendo possível comprovar o tamanho do imóvel na data de 22 de julho de 2008 e, assim, ratificar o entendimento que o imóvel faz jus ao Art. 40 da Lei 20.922/13.

- Parecer sobre o PRA:

O proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, devido a necessidade de recomposição de 0,12 ha de áreas de APP.

A propriedade possui 0,4932 módulos fiscais, enquadrando-se no item I, do § 1º do Art. 16 da Lei nº 20.922 de 2013 sendo obrigatória a recomposição de faixa de 5 m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular.

Também, conforme o Art. 21 do Decreto 48.127 de 26/01/2021, devido o proprietário ter aderido ao PRA e a área a ser recuperada ser menor que 1,0 ha, a recuperação deverá ter o prazo máximo de implantação de três anos.

- Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas nos registros do CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

O registro do CAR se encontra com status P - Pendente, sob análise da servidora Thaiany Moreira Alvarenga e validação de pendência pela servidora Luana Teixeira Mancini responsável pela notificação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenção ambiental em área de preservação permanente pleiteada em uma área de 0,2 hectares tem o objetivo de construção de tanque escavado para fins de irrigação e dessedentação animal.

As estruturas estão caracterizadas a seguir:

- Intervenção nº 1: tanque escavado, 0,2 ha, Coord. Geográficas de referência (Sirgas 2000, 23k) x - 340629.00 m E/ y - 7637829.00 m S.

No local onde se pretende realizar a intervenção ambiental não é possível a identificação da calha original

do córrego por causa do espalhamento do recurso hídrico devido ao assoreamento causado pela presença de capim exótico (*Brachiaria sp*), lírio-do-brejo (*Hedychium coronarium*) e sólidos que se acumulavam ocasionando uma barreira natural ao decurso natural das águas.

Esta área possui estas características desde, pelo menos, 13/05/2004, conforme constatado na opção de regressão temporal na ferramenta Google Earth Pro.

Foi apresentada compensação que sera detalhada no item 8 deste parecer.

Taxa de Expediente: R\$ 813,07, DAE nº 1401347477519, quitado em 27/11/2024.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa, baixa prioridade de conservação para avifauna, anfíbios, répteis, mastofauna, ictiofauna e invertebrados e muito baixa prioridade de conservação para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: 1.

- Modalidade de licenciamento: Não se aplica.

- Número do documento: Nenhum.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no dia 28/01/2025 onde foi constatado que o local da intervenção está

coberto por capim exótico (*Brachiaria sp*) e lírio-do-brejo (*Hedychium coronarium*) ocasionando uma barreira natural ao decurso natural das águas.

A área de compensação proposta nos documentos nº 103954968 e nº 103954970 está sobrepondo a área obrigatória de recuperação ambiental referente ao Art. 18 do Decreto 48.127 de 26/01/2021 e é de baixa potencialidade de regeneração por estar em solo hidromórfico, não sendo possível a apreciação e aprovação do PRADA protocolado junto ao processo.

As áreas de mata da propriedade possuem boa preservação sendo classificadas como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágios inicial e médio de regeneração.

Abaixo são apresentadas fotos da vistoria:



Figura 1. Área de intervenção ambiental.



Figura 2. Área de proposta de compensação ambiental.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo característico da área onde se localiza a propriedade é plano (até 3%) ou suave

ondulado (3% a 8%).

- Solo: O solo característico da região é Latossolo vermelho distrófico, com ocorrência de solo hidromórfico nas baixadas que margeiam cursos d'água.

- Hidrografia: As intervenções ambientais a serem regularizadas encontram-se localizadas nas margens de córrego sem nome, contribuinte do Rio Muzambinho, que por sua vez é tributário do Rio Grande.

A intervenção ocorre na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (UPGRH GD-6).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área requerida para intervenção encontra-se no bioma Mata Atlântica, segundo classificação adotada pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema).

A vegetação nativa predominante na região é a Floresta Estacional Semidecidual, do Bioma Mata Atlântica. Tal vegetação é geralmente secundária, nos seus diferentes estágios de regeneração natural.

- Fauna: Segundo o Zoneamento Ecológico Econômico (SEMAD/UFLA) a intervenção requerida ocorre em local com baixa integridade da fauna, com baixa prioridade de conservação para ictiofauna, mastofauna e avifauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado laudo de alternativa técnica e locacional (103954962) onde restou comprovado que não há no imóvel melhor lugar para a instalação do empreendimento, sem a necessidade de supressão de vegetação e aproveitamento da gravidade para abastecimento do barramento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção em 0,2 ha de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa tem como objetivo a construção de tanque escavado para fins de irrigação e dessedentação animal.

Em vistoria foi possível constatar que a primeira proposta de compensação ambiental estava localizada em solo hidromórfico e sobrepondo a área de recuperação obrigatória definida no §1º do Art. 16 da Lei nº 20.922 de 2013 e Art. 18 do Decreto 48.127 de 26/01/2021, neste sentido, foi encaminhado Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 90/2025, solicitando nova proposta de compensação ambiental.

O empreendedor apresentou, uma proposta de compensação ambiental através de implantação de um novo PTRF (127656925) em 0,2 hectares de área de preservação permanente anexa a reserva legal, próximo a área de intervenção ambiental, através do plantio de 166 mudas, em espaçamento 3,0 x 4,0 m, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000 - (X) 340197.56 m E e (Y) 7638147.14 m S m S e (X) 340313.35 m E e (Y) 7638053.00 m S.

Considerando que a intervenção é de interesse social conforme Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu art. 3º, inciso III alínea g, por ser uma implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

Considerando que não há necessidade de supressão de vegetação nativa de remanescente florestal e/ou intervenção em área de reserva legal proposta no CAR na propriedade onde ocorreu a intervenção ambiental.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para a intervenção requerida nos termos da Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19

Entendo ser passível de autorização o requerimento vinculado ao processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais ocorrem devido a distúrbios causados pela poluição sonora, alteração de regime hídrico e suspensão de particulados de poeira.

Alteração da qualidade do solo:

As movimentações de terra poderão gerar alterações nas características superficiais do solo, além de processos erosivos.

- Ação mitigadora:

- Implantar eficiente sistema de drenagem de águas pluviais.
- Construção de vertedouro no solo original para desviar o excesso de água da chuva e evitar o rompimento dos taludes.
- A construção de taludes com declives menos acentuados, como 3:1 (horizontal:vertical), facilitando o estabelecimento de vegetação e redução da velocidade da água.
- Plantio de espécies forrageiras com raízes profundas e fortes nas bordas do tanque, como grama, para proteger o solo da ação das ondas e da chuva.
- As atividades de manutenção, abastecimento e lavagem de maquinários e veículos que porventura sejam realizadas no canteiro de obras devem ocorrer em locais apropriados, evitando possíveis contaminações do solo especialmente por combustíveis, óleos e graxas, de forma acidental ou por simples negligência.
- Programação para execução obras na época de seca.

Alteração das características dos recursos hídricos:

Aumento de turbidez, alterações de características de ambientes lóticos para lânticos e alterações químicas em geral.

- Ação mitigadora:

- É imprescindível a adoção de medidas para evitar e/ou reduzir o carreamento de solo para o corpo hídrico, o que inclui ações de controle de processos erosivos.
- Reflorestamento de margens: A vegetação nas margens de rios e córregos (ambientes lóticos) estabiliza o solo, reduzindo a quantidade de sedimento que é levado para a água e, conseqüentemente, para lagos e lagoas (ambientes lânticos).
- A instalação de filtros naturais ou artificiais em pontos estratégicos pode remover poluentes e detritos da água corrente, protegendo a qualidade da água nos ambientes lânticos.
- Realizar o desassoreamento de canais ou a retirada de acúmulo de lodo e sedimentos nos corpos d'água lânticos que foram impactados pelo ambiente lótico.
- Monitorar e controlar a quantidade de água que flui do ambiente lótico para o lântico, além de garantir que essa água seja o mais limpa possível, sem excesso de nutrientes e sedimentos.

Alteração da qualidade do ar:

Aumento de poeira e de gases poluentes.

- Durante as obras e conforme a necessidade, as vias de acesso, canteiro de obras e superfícies passíveis de emissões fugitivas de poeira deverão ser umidificadas com aspersões periódicas.
- Os caminhões que transportarem terra, rochas e outros materiais pulverulentos deverão ter sua carga coberta, prevenindo o lançamento de partículas e poeira.
- Deve ser providenciada ainda a manutenção preventiva de máquinas e equipamentos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerido por **Altamiro Augusto de Mello Filho**, inscrito no CPF sob o nº 271.559.196-91, intervenção corretiva em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa em área de 0,2 ha,

visando a implantação de tanque escavado para irrigação e dessedentação animal, localizado no imóvel Sítio Quatis, no município de Muzambinho/MG, registrado no CRI sob o nº 25.060.

Foi observado recolhimento da taxa referente à análise de intervenção (103954978).

A propriedade está cadastrada no SICAR, verificando-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e que a localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente.

A atividade desenvolvida G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. foi considerada, em razão dos parâmetros apresentados, como “não passível de Licenciamento Ambiental”.

No que se refere à regularização junto ao IGAM, não foi apresentado pelo empreendedor documento de outorga ou registro de uso insignificante de recurso hídrico. Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos, uma vez que será realizada captação em curso d'água para enchimento do tanque escavado.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de solicitação de intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, realizada em área de preservação permanente – APP, para construção de um tanque escavado para fins de irrigação e dessedentação animal, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, há infraestrutura instalada.

Quanto ao mérito, trata-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, onde está presente o requisito indispensável para a intervenção, que é o empreendimento ser considerado como de interesse social, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013, a saber:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Destarte, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente, *verbis*:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

6.2.1 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental

específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma recuperação de 0,2 ha de Área de Preservação Permanente, anexa a reserva legal, próximo à área de intervenção ambiental.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

6.3 Da Competência Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Assim, combinando a legislação supracitada, verificamos que a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa requerida é passível de autorização.

O Analista Ambiental vistoriante foi favorável ao deferimento da intervenção requerida, indicando medidas mitigadoras e compensatórias, nos termos da legislação ambiental (Decreto 47.749/2019 em consonância com a Resolução CONAMA nº 369/2006).

Foram apresentados estudos necessários e ficou comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao plano de utilização pretendido.

Verificamos em análise documental que o processo encontra-se satisfatório conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou pelo deferimento do pedido, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

A captação em curso d'água para enchimento do tanque escavado deverá acontecer somente após emissão da outorga de uso dos recursos hídricos.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de três anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2 ha de área de preservação permanente – APP, localizada na propriedade Sítio Quatis, no município de Muzambinho, no Estado de Minas Gerais.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A compensação exigida neste caso está prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19, sendo necessária a recuperação de APP, em área equivalente a requerida, na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

No requerimento foi solicitada a intervenção em 0,2 ha de Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, mesma área necessária como compensação ambiental.

Sendo assim a compensação necessária para a autorização da intervenção requerida é de:

a) Recuperação de 0,2 ha de Área de Preservação Permanente, na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

8.1 Das medidas compensatórias apresentadas:

Foi apresentado PTRF (127656925) em 0,2 hectares de área de preservação permanente anexa a reserva legal, próximo a área de intervenção ambiental, através do plantio de 166 mudas, em espaçamento 3,0 x 4,0 m, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000 - (X) 340197.56 m E e (Y) 7638147.14 m S

m S e (X) 340313.35 m E e (Y) 7638053.00 m S.

Portanto a proposta de compensação através da recuperação de 0,2 ha de Área de Preservação Permanente, na proporção da mesma medida da intervenção ambiental, está dentro do mesmo Bioma, na mesma bacia hidrográfica e na mesma microbacia hidrográfica atendendo à legislação vigente.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF (127656925) em 0,2 hectares de área de preservação permanente anexa a reserva legal, próximo a área de intervenção ambiental, através do plantio de 166 mudas, em espaçamento 3,0 x 4,0 m, nas coordenadas geográficas - Datum SIRGAS 2000 - (X) 340197.56 m E e (Y) 7638147.14 m S m S e (X) 340313.35 m E e (Y) 7638053.00 m S.	30 dias
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anualmente, por 3 anos após a implantação do projeto.
3	Formalizar processo de adesão ao PRA, via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: http://www.ief.mg.gov.br/programa-de-regularizacao-ambiental-pra	90 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan

MA SP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MA SP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, Servidor (a) Público (a), em 17/12/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 09/01/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122056145** e o código CRC **23851D4F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047125/2024-74

SEI nº 122056145